



PROCESSO : 3.031-7/2014
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2014
UNIDADE : PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
RESPONSÁVEL : PAULO ROBERTO JORGE DO PRADO
RELATOR : CONSELHEIRA JAQUELINE MARIA JACOBSEN MARQUES

PARECER Nº 4.937/2015

EMENTA:

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2014. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE. DETERMINAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se das **contas anuais de gestão** da **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, referentes ao exercício de 2014, de responsabilidade do **Sr. Paulo Roberto Jorge do Prado, Procurador-Geral de Justiça**.

Os autos chegaram ao **Ministério Público de Contas** para fins de manifestação acerca da gestão sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT e dos artigos 29, II e 188, do Regimento Interno do TCE/MT.

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação



em vigor.

Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede da Procuradoria Geral de Justiça no período de 27/04/15 a 12/05/2015, em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Gestor:

Paulo Roberto Jorge do Prado

b) Gerente de Contabilidade:

Carlos Soares Aquino Júnior

c) Auditor de Controle Interno:

Ricardo Dias Ferreira

A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, relatório de auditoria referente ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, constando a seguinte irregularidade:

Responsável: Sr. Paulo Roberto Jorge do Prado – Gestor - período: 01/01/2014 a 31/12/2014

1 EB11_Controle Interno_Grave. Não preenchimento de cargos de controladores internos por meio de concurso público (art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE nº 24/2008)

1.1 A lei nº 9782/2012, de 19/07/2012 que, “Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreiras de Apoio Técnico-administrativo da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso”, não prevê a



existência do cargo de controlador interno em provimento efetivo.

Em seu Anexo II – Quadro de Provimento em Comissão, existe a previsão de:

01 (um) Auditor de Controle Interno, nível superior nas áreas de direito, administração de empresas, ciências contábeis ou economia, remuneração nível MP-CNE-I.

O controle interno é exercido por servidores efetivos da Procuradoria Geral de Justiça, mas não no cargo de controlador interno, como segue:

- Ricardo Dias Ferreira
cargo/função de carreira: Técnico administrativo
cargo comissionado: Auditor chefe
formação acadêmica: Bacharel em administração
- Ziney Ribeiro Zorzan
cargo/função de carreira: Analista contador
formação acadêmica: Bacharel em Ciências Contábeis
- Paulo Cesar Lobo dos Santos
cargo/função de carreira: Técnico administrativos
formação acadêmica: Bacharel em Ciências Contábeis. (Achado nº 1)

Em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Procurador-Geral de Justiça, Sr. Paulo Roberto Jorge Prado, foi citado a se manifestar na forma regimental, apresentando suas alegações de defesa pelo doc. digital nº 131209/2015.

Em suma, o gestor confirma o apontamento técnico ao dizer que a equipe de auditoria interna da Procuradoria Geral de Justiça é formada por servidores efetivos das carreiras de apoio da Instituição. Alega que o instrumento normativo invocado no relatório preliminar (Resolução Normativa TCE nº 33/2012, art.3º) dirige-se tão somente aos gestores municipais e, por fim, salienta que a Auditoria de Controle Interno da PGJ tem executado com eficiência e isenção a sua missão.

Após análise das manifestações de defesa e dos documentos apresentados pelo responsável, a equipe técnica concluiu (doc. digital 135373/2015) pela manutenção da irregularidade preliminarmente apontada.



Nas alegações finais, o gestor reafirmou os argumentos defensivos e requereu a aprovação das contas de gestão de 2014 sem ressalvas, ou, subsidiariamente, a aprovação com a fixação de prazo razoável para a implementação da medida apontada pela equipe técnica do Tribunal.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outro irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Não se pode olvidar que incumbe a esta Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 c/c 75 da Constituição Federal.

No caso em apreço, as contas merecem julgamento pela



regularidade com expedição de determinação. É o que se inferirá dos argumentos adiante expostos.

II.1. DA ANÁLISE DA IRREGULARIDADE REMANESCENTE

1 EB11_Controle Interno_Grave. Não preenchimento de cargos de controladores internos por meio de concurso público (art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE nº 24/2008)

1.1 A lei nº 9782/2012, de 19/07/2012 que, “Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreiras de Apoio Técnico-administrativo da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso”, não prevê a existência do cargo de controlador interno em provimento efetivo.

Em seu Anexo II – Quadro de Provimento em Comissão, existe a previsão de:

01 (um) Auditor de Controle Interno, nível superior nas áreas de direito, administração de empresas, ciências contábeis ou economia, remuneração nível MP-CNE-I.

O controle interno é exercido por servidores efetivos da Procuradoria Geral de Justiça, mas não no cargo de controlador interno, como segue:

- Ricardo Dias Ferreira
cargo/função de carreira: Técnico administrativo
cargo comissionado: Auditor chefe
formação acadêmica: Bacharel em administração
- Ziney Ribeiro Zorzan
cargo/função de carreira: Analista contador
formação acadêmica: Bacharel em Ciências Contábeis
- Paulo Cesar Lobo dos Santos
cargo/função de carreira: Técnico administrativos
formação acadêmica: Bacharel em Ciências Contábeis. (Achado nº 1)

A Constituição Federal, em seus artigos 31, 70 e 74, define as áreas de atuação e as atribuições do controle interno, tratando-se de instrumento eficaz na fiscalização da aplicação dos recursos públicos como mecanismo que visa a evitar desvios, perdas e desperdícios, vindo ao encontro da transparência na gestão fiscal.

No caso, aponta-se irregularidade em razão do não preenchimento de cargos de controladores internos por meio de concurso público.



Na defesa, o gestor assevera que:

“cumpre salientar que a Auditoria de Controle Interno da PGJ, que tem por atribuição, dentre outras, o controle e a fiscalização das atividades da Administração (cf Regimento Interno, art. 27), tem executado com eficiência e isenção a sua missão, tanto que não foi verificado nenhum outro apontamento na auditoria realizada por essa Corte de Contas, referente ao exercício de 2014.”

A alegação de eficiência no controle não prospera, visto que há classificação própria para a irregularidade de ineficiência dos procedimentos de controle interno, qual seja:

E_05. Controle Interno_a classificar_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

Por sua vez, a irregularidade EB 11 diz respeito à formalidade exigida consoante a Consulta TCE nº 24/2008:

“os cargos da unidade de controle interno deverão ser preenchidos mediante concurso público”.

O mandamento tem por objetivo a imunidade do controlador interno frente a influências externas, o que é incompatível com a natureza do cargo em comissão.

A inexistência do cargo de controlador interno em provimento efetivo na estrutura do quadro de pessoal do órgão impede a realização do concurso público. Porém, é de responsabilidade do gestor a alteração da Estrutura Funcional do órgão e posterior realização de concurso público.

Por outra via, a irregularidade é mitigada pela disposição da Resolução de Consulta TCE nº 24/2008:



No período de transição, até a nomeação dos aprovados, o gestor deverá recrutar servidores já pertencentes ao quadro efetivo do ente público e que reúnam as qualificações necessárias para que, temporariamente, exerçam as funções de controle interno. (grifo nosso).

O Ministério Público de Contas entende que, caso o órgão esteja em vias de realizar concurso para controlador interno ou ainda não tenha servidores estáveis em seu quadro, deve ser designado um servidor estável de outro setor para exercer, temporariamente (até que exista um controlador interno estável), o cargo de chefe da unidade. Portanto, considera desproporcional a classificação como “grave” da irregularidade apontada pela equipe técnica e sugere sua desclassificação para:

1. EC11_Controle Interno_Moderada. Não preenchimento de cargos de controladores internos por meio de concurso público (art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE nº 24/2008)

1.1 A lei nº 9782/2012, de 19/07/2012 que, “Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreiras de Apoio Técnico-administrativo da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso”, não prevê a existência do cargo de controlador interno em provimento efetivo.

Em seu Anexo II – Quadro de Provimento em Comissão, existe a previsão de:

01 (um) Auditor de Controle Interno, nível superior nas áreas de direito, administração de empresas, ciências contábeis ou economia, remuneração nível MP-CNE-I.

O controle interno é exercido por servidores efetivos da Procuradoria Geral de Justiça, mas não no cargo de controlador interno, como segue:

- Ricardo Dias Ferreira
cargo/função de carreira: Técnico administrativo
cargo comissionado: Auditor chefe
formação acadêmica: Bacharel em administração
- Ziney Ribeiro Zorzan
cargo/função de carreira: Analista contador
formação acadêmica: Bacharel em Ciências Contábeis
- Paulo Cesar Lobo dos Santos
cargo/função de carreira: Técnico administrativos
formação acadêmica: Bacharel em Ciências Contábeis. (Achado nº 1)

Nesse caminho, o Ministério Público de Contas opina que essa E. Corte de Contas deve **determinar** ao atual Procurador-Geral de Justiça o



encaminhamento de projeto de lei para a criação de cargo efetivo de controlador interno na estrutura do quadro de pessoal do órgão no prazo de **60 (sessenta) dias** com a imediata realização de concurso público para o provimento dos cargos após a aprovação da referida lei.

III – CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

As contas anuais de Gestão da Procuradoria Geral de Justiça dos exercícios 2012 e 2013 foram julgadas regulares com recomendações segundo os Acórdãos n 3.755/2013-TP e 2.649/2014-TP.

A relatoria técnica averiguou o cumprimento de todas as recomendações expedidas no julgamento das contas anuais do exercício de 2012, considerando que as contas anuais do exercício de 2013 foram julgadas em 25/11/2014, através do Acórdão nº 2.649/2014-TP, publicado em 18/12/2014, não restando tempo hábil para o seu cumprimento ainda no exercício de 2014.

A seguinte tabela detalha o cumprimento das recomendações:

Acórdão TCE/MT	Recomendação	Descrição	Situação Verificada
3755/2013-TP	“a”	Aperfeiçoem as ações que estão sendo praticadas a fim de garantir que todos os servidores cumpram o prazo legal da entrega das prestações de contas das diárias, conforme	Cumprida. Das concessões de diárias, na amostra verificada, constatou-se que foram apresentados os relatórios de viagem dentro do prazo regulamentar.



		estabelecido no artigo 5º, da Resolução nº 71/1999-CPJ.	
3755/2013-TP	“b”	Realizem os registros contábeis de acordo com os dispositivos legais contidos na Constituição da República, na Lei nº 4.320/1964 e na Lei de Responsabilidade Fiscal.	Cumprida. Os registros contábeis dos bens patrimoniais conferem com o inventário.
3755/2013-TP	“c”	Não mais cometam as falhas apontadas nos autos, pois eventual reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.	Cumprida. Não foram constatadas irregularidade reincidentes.

IV – ANÁLISE GLOBAL

No presente caso, vislumbra-se a incidência do art. 193, do Regimento Interno do TCE/MT, dado que: “Art. 193. As contas serão julgadas regulares com recomendações e/ou determinações legais, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falha de natureza formal de que não resulte dano



ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.”

Analisando os autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo competente, pode-se verificar que, em termos gerais, a unidade gestora apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2014.

Neste contexto, aponta-se que as contas em questão merecem julgamento pela **regularidade**, uma vez que, embora constatada uma impropriedade, essa não possui o condão de comprometer a higidez da presente prestação de contas em sua globalidade.

V – CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando-se o que consta nos autos acerca dos atos de administração e gerência praticados pelos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela regularidade das contas anuais de gestão da **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, referentes ao **exercício de 2014**, sob responsabilidade do **Sr. Paulo Roberto Jorge do Prado, Procurador-Geral de Justiça**, com fundamento no art. 21, “*caput*” da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193, § 1º do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela desclassificação da irregularidade **1 EB11_Controle**



Interno_Grave. *Não preenchimento de cargos de controladores internos por meio de concurso público (art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE nº 24/2008) para 1. EC11_Controle Interno_Moderada. Não preenchimento de cargos de controladores internos por meio de concurso público (art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE nº 24/2008);*

c) determinar ao atual Procurador-Geral de Justiça o encaminhamento de projeto de lei para a criação do cargo efetivo de controlador interno na estrutura do quadro de pessoal do órgão no prazo de 120 (cento e vinte) dias com a realização de concurso público para o provimento do cargo após a aprovação da referida lei.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de agosto de 2015.

(assinatura digital)*

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral Substituto

(Em substituição ao Procurador-geral de Contas Gustavo Coelho Deschamps,
mediante Ato PGC nº 34/2015)

* Documento assinado digitalmente de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012